



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 477-A, DE 2022 **(Do Sr. Paulo Ramos)**

Assegura ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições de seu acesso original em caso de novas unidades participantes; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO RAMOS)

Assegura ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições de seu acesso original em caso de novas unidades participantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 17-A:

“Art. 17-A. Fica assegurado ao consumidor de energia incluído no SCEE, havendo viabilidade técnica, que as mesmas condições de acesso de sua primeira unidade de geração se apliquem a uma nova unidade participante, desde que tenha potência instalada igual ou inferior à da primeira unidade, não se aplicando para esses casos o período de transição de que trata os arts. 26 e 27 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e da minigeração distribuída, elevou à condição de lei o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) anteriormente instituído por Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ao consagrar em lei as diretrizes para esse mecanismo, o legislador possibilitou maior segurança jurídica aos usuários do sistema. Além disso, o SCEE não corresponde a mera política tarifária, mas se enquadra como uma política pública setorial, razão pela qual o Poder Legislativo é a esfera mais apropriada para definir a matéria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224329736100>



Por se tratar de uma política pública, deve-se buscar seu aperfeiçoamento a partir da expansão do alcance que essa solução oferece à sociedade. No caso concreto, o principal ganho é o aumento do montante de investimentos privados que possibilite elevação da participação de energias renováveis na matriz energética do País. Para expandir os benefícios relacionados a essa política, entende-se como essencial possibilitar o máximo de segurança ao consumidor que buscar aderir a esse mecanismo, considerando os elevados valores a serem dispendidos em cada projeto, bem como o horizonte relativamente longo para obtenção do retorno sobre o investimento.

Os atuais instrumentos de planejamento energético apontam para uma crônica e gradativa redução de capacidade de regularização dos reservatórios utilizados para geração hidrelétrica. Portanto, não seria necessário mais do que dois anos de hidrologia abaixo da média para ameaçar o adequado suprimento de energia no País. A diversificação da matriz energética e o aumento da oferta de capacidade instalada são essenciais para que não ocorram novas crises, como a observada em 2021.

A alteração proposta neste projeto de lei constitui estímulo para a antecipação de investimentos voltados à aquisição de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, o que deve gerar repercussões positivas para o cenário de geração de energia no País dentro do curto prazo.

Em razão da necessidade de prover segurança jurídica a quem investe na expansão da capacidade de geração de energia, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS

2022-386



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224329736100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.

§ 2º Competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ouvidos a sociedade, as associações e entidades representativas, as empresas e os agentes do setor elétrico, estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, observados os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I - até 6 (seis) meses para o CNPE estabelecer as diretrizes; e

II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos benefícios.

§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.

§ 4º Após o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a unidade consumidora participante ou que venha a participar do SCEE será faturada pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da Aneel para a sua classe de consumo, observados os princípios desta Lei.

Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do art. 27 desta Lei, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável somente às unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. As componentes tarifárias serão custeadas na forma do caput deste artigo, a partir de 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, e serão parcialmente custeadas na forma das disposições transitórias desta Lei.

Art. 26. As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I - existentes na data de publicação desta Lei; ou

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

§ 1º O faturamento das unidades referidas neste artigo deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

II - o faturamento da demanda, para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve:

a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou

III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei.

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso:

I - 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II - 12 (doze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III - 30 (trinta) meses para minigeradores das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.

§ 5º Compete à distribuidora acessada implementar e verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 6º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis em caso de não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo pelo consumidor-gerador.

Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

- I - 15% (quinze por cento) a partir de 2023;
- II - 30% (trinta por cento) a partir de 2024;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2025;
- IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2026;
- V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2027;
- VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2028;
- VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I - de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II - de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III - de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE); e

IV - da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei Nº 477, DE 2022

Assegura ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições de seu acesso original em caso de novas unidades participantes.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Paulo Ramos, objetiva incluir novo art. 17-A na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022¹, com a finalidade de assegurar ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições tarifárias de acesso de sua primeira unidade de geração se apliquem a uma nova unidade participante. Segundo o Autor do PL, em trecho de sua justificção, onde sintetiza o maior objetivo da proposição em análise: “A alteração proposta neste projeto de lei constitui estímulo para a antecipação de investimentos voltados à aquisição de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, o que deve gerar repercussões positivas para o cenário de geração de energia no País dentro do curto prazo”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Minas e Energia e à dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (arts. 24, II, e 151, III, do RICD).

¹ Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

No âmbito desta CDC, decorrido o primeiro prazo regimental de cinco sessões, para apresentações de emendas, aberto em 18/5/2022 e compreendido no período de 5 a 18 de maio daquele ano, não foram apresentadas emendas. Igualmente, desta feita, em novo prazo para apresentação de emendas, por cinco dias, reaberto na data de 12 de abril passado e compreendido no período de 23/3 a 11/4 deste ano, também não foram apresentadas emendas no âmbito desta CDC.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 477/22 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.300/22 objetiva incentivar as unidades consumidoras a investirem em microgeração ou minigeração distribuída. Com tal propósito, esse ato legal estabeleceu longo período de transição para o fim dos incentivos (até 31 de dezembro de 2045) para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída existentes na data de sua publicação ou que protocolaram solicitação de acesso na distribuidora até 7 de janeiro de 2023.

O que a proposição em apreço pretende é inserir um novo art. 17-A à Lei nº 14.300/22 para assegurar ao consumidor de energia incluído no SCEE que as mesmas condições de acesso de sua primeira unidade de geração se apliquem a uma nova unidade participante, não se aplicando para esses casos o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 da mencionada lei.

Desse modo, a intenção do legislador de promover redução gradual dos subsídios destinados às unidades consumidoras com microgeração e





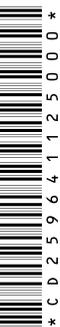
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

minigeração distribuída se veria frustrada, porquanto a energia gerada por nova central geradora de unidade consumidora que tenha aderido ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica teria direito às mesmas regras tarifárias da sua primeira unidade de geração.

Assim, a aprovação do PL em análise resultaria em ampliação demasiada do acesso dos consumidores às condições tarifárias especiais concedidas, nos termos da Lei nº 14.300/2022, àqueles que exerceram sua opção no prazo determinado, obedecendo, portanto, ao prazo final - até 7 de janeiro deste ano - para apresentação ao protocolo da solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Nossa análise sobre a proposição, do ponto de vista de eventuais impactos financeiros que possam prejudicar a maioria dos consumidores brasileiros, se deteve, sobretudo, confrontando a leitura de dados fornecidos pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee, a saber:

- Há 90 milhões de consumidores que continuam vinculados à rede das distribuidoras e, em 2022, pagaram tarifas englobando subsídios (favorecendo os consumidores de micro e minigeração distribuída) nas suas contas de energia;
- Foram destinados R\$ 4,5 bilhões de subsídios para os consumidores de micro e minigeração distribuída, configurando um claro subsídio cruzado cobrado indiretamente da conta de energia;
- Foram destinados R\$ 930 milhões de subsídios para geração a carvão e óleo combustível, sendo cobrado na conta de Desenvolvimento Energético - CDE;
- Foram destinados R\$ 7,9 bilhões de subsídios para consumidores de fonte Incentivada (solar, eólica, biomassa, PCH), sendo cobrado na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.





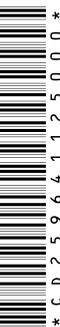
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Nesse contexto, parece-nos preocupante o relato feito pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, contido em sua Nota Técnica ABRADDEE/DR/2023, expedida por sua Diretoria de Regulação, datada de 17 de abril do corrente ano, cujo trecho, abaixo, destacamos:

“Atualmente, estes subsídios cruzados já provocam aumento nas tarifas dos consumidores sem GD, o que é regressivo, já que apenas consumidores de maior renda e empresas varejistas tem recursos para investir em painéis fotovoltaicos. De acordo com os dados divulgados pela ANEEL na abertura da Consulta Pública nº 50/2022, os subsídios de GD devem impactar em 2023 a tarifa dos consumidores em cerca de R\$ 5,4 bilhões, sendo R\$ 4 bi na estrutura tarifária das distribuidoras e R\$ 0,7 bi na CDE. Entretanto, mesmo com o regramento introduzido pelo Marco Legal da MMDG, os subsídios concedidos à Geração Distribuída, segundo estimativa da ABRADDEE, deverão alcançar em termos nominais R\$ 297 bilhões entre 2023 e 2045”.

Outrossim, nos causa particular preocupação a assimetria de oportunidades que o PL impõe à maioria dos consumidores brasileiros, na medida em que pode cristalizar uma irreversível situação de desigualdade entre os consumidores de energia elétrica, pois aqueles que já possuem uma unidade de geração seguiriam tendo condições privilegiadas para adicionar uma nova unidade, enquanto outros consumidores sem unidades anteriores enfrentariam restrições adicionais e, certamente, teriam que absorver custos mais elevados -decorrentes do repasse dos subsídios cruzados - para adquirir uma nova unidade de geração.

Assim sendo, à luz dos argumentos acima expostos, parece-nos que os benefícios e condições para instalação da primeira unidade de geração foram dados como incentivos à diversificação da matriz energética, para iniciação da atividade pelos consumidores interessados, sendo que não seria plausível ter-se uma ampliação dos mesmos e serem mantidos para novas unidades, de modo perene e indefinido, como pretende o projeto de lei sob exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 477, de 2022.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 2 CDC => PL 477/2022

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 477/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO